



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . .	140\$	• 80\$
A 2.ª série . . .	120\$	• 70\$
A 3.ª série . . .	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 186 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, destinado a ser adicionado à verba inscrita no n.º 1) do artigo 495.º, capítulo 22.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mesmo Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 187 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um molhe de assoreamento na praia do Estoril.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 188 — Autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Angola a antecipar no corrente ano o início dos exames do 3.º ciclo dos liceus e, bem assim, do 2.º ciclo nos estabelecimentos em que houver estudantes que pretendam prestar, na província, exames de admissão a estudos subsequentes.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 40 189 — Designa a constituição do júri do acto de licenciatura em Medicina, a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37 040 (reforma dos estudos das Faculdades de Medicina) — Insere disposições concernentes à realização do referido acto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 186

Tendo em vista o preceituado no § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da importância de 89:700.000\$, que será adicionado à verba inscrita no n.º 1) do artigo 495.º, capítulo 22.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do aludido Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 89:700.000\$ à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 309.º e rubrica «Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Direcção dos Serviços Marítimos

Decreto n.º 40 187

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Manuel António Gonçalves Lousinha do Vale a empreitada de construção de um molhe de assoreamento na praia do Estoril;

Considerando que para a execução da referida empreitada, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de dois anos, que abrange parte do ano económico de 1955, o de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com o empreiteiro Manuel António Gonçalves Lousinha do Vale para a execução da empreitada de construção de um molhe de assoreamento na praia do Estoril, pela importância de 1:483.900\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar com pagamentos relativos a obras executadas, por virtude de contrato, mais de 820.000\$ no corrente ano, 600.000\$ no ano de 1956 e 63.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

§ único. Se a empreitada vier a ficar concluída antes de expirado o prazo contratual, o dispêndio fixado para 1957 poderá ser antecipado, mediante despacho dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 40 188

Sendo de justiça tornar compatível a época de exames liceais estabelecida para o corrente ano em Angola com a prestação de provas de aptidão e admissão a cursos subsequentes que a lei permite realizar em Luanda;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a antecipar, no corrente ano, para o dia 5 de Agosto o início dos exames do 3.º ciclo dos liceus e, bem assim, do 2.º ciclo nos estabelecimentos em que houver estudantes que pretendam prestar, na província, exames de admissão a estudos subsequentes.

Art. 2.º Para os estudantes cujos exames se iniciem em 5 de Agosto o ano lectivo será encerrado em 1 do mesmo mês.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto n.º 40 189

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O júri do acto de licenciatura em Medicina, a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37 040,

de 2 de Setembro de 1948, terá a seguinte constituição: um presidente, escolhido pelo candidato entre os professores catedráticos da Faculdade, e dois vogais, designados pelo director desta, ouvido o conselho escolar, entre os professores catedráticos ou os extraordinários definitivamente reconduzidos.

Art. 2.º A dissertação será apreciada e discutida por cada um dos vogais do júri durante o tempo mínimo de quinze minutos e máximo de trinta minutos.

§ único. Só serão admitidos à discussão os trabalhos que o júri previamente reconheça terem nível que a justifique.

Art. 3.º Haverá três épocas para a realização do acto de licenciatura: de 21 a 31 de Julho, de 1 a 31 de Outubro e de 1 a 31 de Janeiro.

§ único. Os requerimentos para a admissão ao acto de licenciatura serão entregues, até trinta dias antes do início da respectiva época, na secretaria da Universidade, acompanhados de seis exemplares, impressos ou dactilografados, da dissertação.

Art. 4.º A informação final será a média resultante da média obtida em todos os exames do curso médico-cirúrgico e da nota do acto de licenciatura. Se a média assim extraída for inferior à das classificações alcançadas nos exames de clínicas, juntar-se-lhe-á metade da diferença.

§ único. A classificação do estágio, expressa em conformidade com a escala *suficiente*, *bom* e *muito bom*, será considerada para a determinação da nota do acto de licenciatura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.